

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DAVI ROBALO DEUTZ

**UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA ARQUITETURA HOSTIL A LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: E SEUS EFEITOS
PARA COM A TERRITORIALIDADE**

VITÓRIA

2023

DAVI ROBALO DEUTZ

**UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA ARQUITETURA HOSTIL A LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: E SEUS EFEITOS
PARA COM A TERRITORIALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof. Dra. Renata Helena Paganoto Moura.

VITÓRIA

2023

RESUMO

O presente trabalho investiga o fenômeno da técnica conhecida como arquitetura hostil, analisando-a quanto sua legalidade anteriormente à promulgação da Lei n.º 14.489, de 2022, que adicionou ao Estatuto da Cidade a vedação de técnicas construtivas hostis. Para tal apresenta-se inicialmente uma explicação e definição da referida técnica, permitindo assim que sejam melhor entendidos os motivos para a existência das demandas por políticas de exclusão na modernidade. Após tal exposição é apresentado o questionamento quanto a legalidade da arquitetura hostil à luz do ordenamento jurídico Brasileiro, sendo utilizado na análise o direito à cidade, as múltiplas dimensões dos direitos fundamentais e o estatuto da cidade. Por fim, é realizada uma análise da criação de territórios dentro das cidades, sendo esses territórios controlados por diversos grupos sociais que habitam o meio urbano, adentrando então no debate quanto a utilização da arquitetura hostil como uma maneira de impedir esses grupos sociais de exercerem controle sobre tais territórios.

Palavras-chave: arquitetura hostil; direitos fundamentais; direito à cidade; estatuto da cidade.

SUMMARY

The present work investigates the phenomenon of the technique known as hostile architecture, analysing it in terms of its legality prior to the enactment of Law n. 14,489, of 2022, which added to the city statute the prohibition of hostile construction techniques. For this purpose, it will be shown initially an explanation and definition of the aforementioned technic, thus allowing a better understanding of the reasons for the existence of demands for exclusion policies in modernity. After this exposition, the questioning is presented regarding the legality of hostile architecture in the light of the Brazilian legal system, being used in the analysis the right to the city, the multiple dimensions of fundamental rights and the statute of the city. Finally, an analysis of the creation of territories within cities is carried out, these territories being controlled by various social groups that inhabit the urban environment, then entering the debate regarding the use of hostile architecture as a way to prevent these social groups from exercising control over such territories.

Keywords: hostile architecture; fundamental rights; right to the city; city statute.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	O QUE É A ARQUITETURA HOSTIL	6
3	A PROIBIÇÃO LEGAL DA ARQUITETURA HOSTIL E SUA REAL NECESSIDADE	12
3.1	O DIREITO À CIDADE COMO AGLUTINADOR DAS DIVERSAS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
3.2	O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ARQUITETURA HOSTIL.....	18
4	TERRITORIALIDADE.....	23
4.1	A ARQUITETURA HOSTIL COMO FORMA DE INIBIÇÃO DA TERRITORIALIDADE.....	29
5	CONCLUSÃO.....	32
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso em Direito é fundado pela observação das mudanças urbanas ocorridas nas cidades, sendo elas consistentes em uma hostilização do ambiente urbano, deixando de serem locais de convivência para se tornarem fortalezas armadas contra seus próprios habitantes.

Tal observação desperta uma preocupação com o futuro de nossas vidas em áreas urbanizadas, sendo então o foco do presente trabalho analisar as causas dessa hostilização e suas consequências.

Para alcançarmos esse objetivo analisaremos o que podemos entender como um dos principais motivos da exclusão urbana que ocorre atualmente, sendo ele a técnica conhecida como arquitetura hostil.

Em suma, será apresentada a definição de arquitetura hostil juntamente com o entendimento dos motivos que causam sua utilização, visando então analisar a legalidade da técnica perante nosso ordenamento jurídico anteriormente à promulgação da Lei nº 14.489, de 2022, que acresceu ao art. 2º do Estatuto da Cidade o inciso XX, vedando técnicas construtivas hostis para então podermos concluir se a aprovação da referida lei foi necessária.

Além disso, o presente trabalho irá expandir seu debate ao tratar do efeito da arquitetura hostil para com os territórios, advindos da atual fragmentação das cidades, além de analisar como a técnica interfere no modo de controle sobre os mesmos.

Sendo assim, temos em foco a análise de temas de alta relevância para nossa sociedade, tendo em vista que cada vez mais observamos a presença da arquitetura

hostil ao nosso redor mesmo perante sua ilegalidade declarada, tornando necessário o entendimento quanto ao tema e suas consequências.

2 O QUE É A ARQUITETURA HOSTIL

Para darmos início ao presente trabalho faz-se necessário apresentar uma definição do que se trata a arquitetura hostil e a razão de sua elevada relevância para nossa sociedade.

O termo Arquitetura hostil vem sendo utilizado e debatido cada vez mais comumente na modernidade, isso ocorre devido a uma popularização recente acarretada por publicações jornalísticas e artigos que tratam sobre o tema, como é o caso da matéria do jornal inglês *The Guardian*¹ escrita pelo repórter Ben Quinn que aponta a ocorrência da utilização de estruturas anti-skate, como 'orelhas de porco', que consiste em empecilhos de metal salientes instalados em bordas para impedir que skatistas pratiquem manobras em determinada superfície.

No Brasil o termo se popularizou devido ao caso ocorrido em 2021 onde a Prefeitura de São Paulo instalou blocos de paralelepípedos sob viadutos na Zona Leste da capital paulista, como uma forma de retirar a população de rua do local, tais blocos foram removidos devido à repercussão negativa que se teve graças a ação do padre Júlio Lancelotti que atuou quebrando os paralelepípedos a marretadas. O caso apontado é importante, pois além de divulgar o conhecimento da técnica também serve como uma demonstração de que o próprio poder público Brasileiro está de fato suscetível à realização de obras que utilizem tal técnica discriminatória.

¹ Quinn, Ben. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'. **The Guardian**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spike-hostile-architecture>>
Publicado em 13 de junho de 2014.
Acesso em 15 de março de 2023.

A arquitetura hostil, também denominada arquitetura defensiva ou desenho desconfortável, pode ser descrita como uma técnica de designe focada na influência do comportamento público, entretanto é cada vez mais comum observar sua utilização com a função de excluir espacialmente determinados grupos sociais.

Como apontado por Petty (2016), para que o objetivo de influenciar e excluir determinados grupos seja alcançado são adotadas determinadas práticas, tais quais a instalação de equipamentos urbanos ou realização de obras em espaços públicos que criam estruturas limitantes quanto ao uso de determinado local.

Alguns exemplos de tais estruturas são bancos e assentos de praça que devido a sua forma desconfortável e limitante não podem ser utilizados por muito tempo ou para finalidade que não seja a de sentar-se, sendo visível sua ocorrência pela utilização divisórias metálicas ou superfícies onduladas.

É de extrema importância manter-se em mente que a arquitetura hostil não se limita a uma prática marcada pela utilização de determinadas estruturas, visto que seu entendimento como uma técnica de influência do comportamento público a faz englobar também ações como a utilização de coqueiros em praças públicas visando aproveitar-se da pouca sombra produzida como um desincentivo da utilização do local por pessoas que não habitem a região e possam fazer seu usufruto a noite, ou até mesmo a expulsão de certo grupo de uma região da cidade através da alegação da necessidade de "reformas" que na realidade servirão para limitar a utilização do espaço.

Possuindo uma definição rígida quanto ao tema nos resta então descobrirmos as razões para sua utilização, ou seja, qual é o interesse envolvido na influência do comportamento público para a exclusão espacial de determinados grupos sociais.

A primeira razão para a origem de demanda por políticas de exclusão, controle ou distanciamento está o medo da classe dominante, sendo essa os ricos, daquele que lhe é diferente, ou seja, o medo do pobre. Isso se deve muito a uma busca pela estigmatização de determinadas grupos sociais, tomando como exemplo as pessoas em situação de rua, têm-se os estereótipos de pedir esmola, ocupar espaço público sem propósito aparente, uso de drogas, criminalidade, dentre outros comportamentos negativos.

Como bem apontado pelo arquiteto Bernardo Secchi (2019, p.40),

O medo produz intolerância, desfaz a solidariedade e desintegra a sociedade, substitui a cidadania e a virtude cívica, faz com que, manzonianamente, o bom senso <<se esconda com medo do senso comum>>. Grande parte da heterogeneidade e da fragmentação espacial da cidade contemporânea tem como origem uma contínua ruptura dos sistemas de solidariedade de um lado e o aumento da intolerância do outro, sejam esses de caráter sanitário, religioso, étnico ou cultural, ou se relacionem aos diferentes modos de vida ou níveis de renda, hábitos de consumo ou escolhas relativas à peculiaridade do espaço habitável. A intolerância nega a proximidade, separa e distancia atividades, edifícios, espaços públicos, seus habitantes e frequentadores.

Assim a segregação socioespacial possui como um de seus fatores originários algo que podemos rastrear desde o fenômeno descrito por Karl Marx de acumulação primitiva do capital.

A acumulação primitiva ocorreu devido ao processo dos cercamentos ocorrido na Inglaterra do século XVI, quando houve a promulgação da Lei dos Cercamentos que expulsou os camponeses de terras originariamente públicas onde viviam ocasionando num processo de migração do campesinato do campo para as cidades onde se tornariam assalariados, conforme exposto por Karl Marx (1867, p. 787)

Com isso, o movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, e esse é único aspecto

que existe para nossos historiadores burgueses. Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. E a história dessa expropriação está gravada nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo.

Essa migração em massa foi o que permitiu o avanço produtivo durante a Revolução Industrial no século XVIII, devido a grande massa de trabalhadores, porém também acarretou numa produção massiva de desempregados e de pessoas em situação de pobreza, sendo esses indivíduos vistos de maneira hostil pelas elites burguesas devendo existir um controle sobre elas.

Além disso, também é observado por Friedrich Engels (1872), como consequência da ideologia capitalista, a formulação da arquitetura das cidades como uma busca pelo acúmulo de capital, ocasionando uma exclusão daqueles incapazes de pagar valores altos para se manter nos centros, conforme demonstra o seguinte trecho:

[...] A expansão das metrópoles modernas confere ao terreno situado em certas áreas, especialmente nas mais centrais, um valor artificial, que com frequência aumenta de forma colossal; os prédios construídos nelas, em vez de elevar esse valor, acabam pressionando-o para baixo, porque não correspondem mais às novas condições; eles são demolidos e outros são construídos em seu lugar. Isso acontece sobretudo com moradias de trabalhadores localizadas no centro, cujo aluguel, por mais superlotadas que estejam as casas, jamais ou só muito lentamente teria como ultrapassar um certo valor máximo. Elas são demolidas e, em seu lugar, constroem-se lojas, depósitos de mercadorias, prédios públicos. [...] O resultado é que os trabalhadores são empurrados do centro das cidades para a periferia, as moradias dos trabalhadores e, de modo geral, as moradias menores se tornam raras e caras e muitas vezes nem podem ser adquiridas, porque nessas condições a indústria da construção civil, para a qual as moradias mais caras representam um campo de especulação muito mais atrativo, apenas excepcionalmente construirá moradias para trabalhadores.

A escassez de locação com certeza atinge o trabalhador mais duramente do que qualquer classe mais abastada; mas, a exemplo do logro praticado pelo merceeiro, não constitui uma precariedade que aflija exclusivamente a classe trabalhadora e, na medida em que atinge a classe dos trabalhadores, tem de receber certa compensação econômica assim que chega a um nível determinado e a certa duração.

Sendo assim, observa-se que essa exclusão não se limitou apenas aos desempregados, mas também aos trabalhadores e a pequena burguesia, tornando

assim a convivência de diversas classes sociais em algo restrito a certas ocasiões tal qual o trabalho nas regiões industriais.

Desse modo, a distância entre esses grupos criou uma visão higienista de que a cidade deveria possuir locais específicos e determinados para suas atividades comerciais, industriais, a residência das elites, a residência das classes médias e do proletariado. Produzindo uma segregação socioespacial hostilizada que vai caracterizar o espaço urbano nas cidades capitalistas.

Atualmente essa lógica de segregação vem sendo reforçada pela mentalidade neoliberal que ao retomar os antigas ideias do liberalismo clássico disseminam a ideia de que a retirada do público indesejado de certos locais acarretará a valorização econômica da região, aumentando assim o lucro e investimentos.

A divisão socioespacial cria uma mudança no sentido de rico e pobre, como bem apontado por Bernardo Secchi (2009, p.34-35)

[...], rica é também a pessoa, a família ou o grupo que dispõe de um capital espacial adequado, ou seja, vive em lugares da cidade e do território dotados de requisitos que facilitam a inclusão na vida social, cultural, profissional e política, assim como nas atividades que lhe são mais afins.

Por analogia, pobre não é apenas a pessoa, a família ou o grupo que dispõe de uma renda e de um patrimônio exíguo, mas também aquela que de fato não dispõe, nem mesmo potencialmente, das possibilidades de usufruir de quaisquer bens e serviços essenciais para a sobrevivência, como os cuidados médicos; que não tem acesso a nenhum tipo de instrução ou assistência social e cujo capital espacial a exclui dos direitos mais elementares da cidadania; que é estigmatizada e <<etiquetada>> em função do próprio lugar de residência.

Notória se torna a distância entre os ricos e o pobre, fazendo com que mesmo habitando na mesma cidade, na realidade seja como se morassem em cidades diferentes. Há então a criação de um ciclo, iniciando com o surgimento da demanda de exclusão causada pelo estranhamento de uma classe para com a outra, resultando em seu afastamento, a criação de um estereótipo devido ao desconhecimento que retroalimenta a demanda de exclusão.

Desse modo, nota-se uma ligação direta entre essa razão da utilização da arquitetura hostil para com o fenômeno já apontado em certo aspecto por Engels e definitivamente exposto e nomeado pela socióloga britânica Ruth Glass como gentrificação. Sendo esse fenômeno em um processo de alteração das áreas urbanas visando enobrecer uma região e conseqüentemente encarecendo seu custo de vida, para que não só seja criada riqueza através do mercado imobiliário como também a capacidade financeira de se sustentar em determinados locais cause uma segregação socio espacial nas cidades.

A segunda razão para a origem da demanda por políticas de exclusão se expande muito além de um enfrentamento do rico para com o pobre, estando na divisão dos diversos grupos sociais, possuidores de sua própria cultura regional menor e específica, habitantes da cidade e que se utilizam da divisão por muros, seja ele real ou metafórica, para que haja a separação de dois territórios dentro dos quais são aplicados princípios jurídicos diferentes e carregam com sigio seus próprios princípios, como é apresentado por Secchi (2009, p. 48):

Algumas grandes áreas do mundo ocidental, afrontaram de fato os problemas da desigualdade urbana, e da integração ou da exclusão de diferentes grupos sociais, com seus próprios e específicos compromissos, proibições e dispositivos, ou seja, com seus próprios e heterogêneos grupos de <<discursos, institutos, estruturas arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais e filantrópicas>>. Atualmente muitos desses dispositivos se estenderam ao resto do planeta.

Temos então uma política de separação e exclusão utilizada para que se defina as características habitacionais e tipológicas de um território dentro da cidade, criando então uma fragmentação espacial da mesma que visa restringir aqueles que lá venham a ingressar para se alcançar uma proteção da cultura e costumes locais.

A última razão apontada está ligada diretamente ao conceito de território e territorialidade, temas que serão abordados mais à frente no presente trabalho em seu tópico 4 e 4.1, logo sua explicação ficará.

3 A PROIBIÇÃO LEGAL DA ARQUITETURA HOSTIL E SUA REAL NECESSIDADE

Observando-se a utilização da arquitetura hostil em nossa sociedade e sua popularização acabou-se por iniciar um questionamento quanto seu papel como obstáculo à concretização do direito à cidade.

Devido a essa situação houve a criação do Projeto de Lei nº 488, de 2021, pelo senador Fabiano Contarato, que objetivava alterar a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, - Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público.

A justificação apresentada no projeto de lei foi o aumento da presença da arquitetura hostil nas cidades brasileiras e do mundo, apresentando como exemplo o caso, narrado previamente no tópico anterior, referente ao Padre Júlio Lancellotti e os paralelepípedos colocados no chão do viaduto.

O projeto de lei também aponta uma relação da utilização da técnica com uma “lógica” neoliberal, veja:

[...]. A ideia que está por trás dessa “lógica” neoliberal é a de que a remoção do público indesejado em determinada localidade resulta na valorização de seu entorno e, conseqüentemente, no aumento do valor de mercado dos empreendimentos que ali se localizam, gerando mais lucro a seus investidores.

Chega-se então à apresentação da arquitetura hostil como uma ameaça ao direito à cidade, sendo necessária sua proibição para que haja a garantia desse direito.

O projeto de lei acarretou a promulgação da Lei nº 14.489, de 2022, nomeada como Lei Padre Júlio Lancelotti, onde foi acrescido ao Art. 2º do Estatuto da Cidade o inciso XX, assim redigido:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Devido a promulgação da lei a questão que resta a ser debatida é quanto à necessidade de fato da alteração do Estatuto da Cidade, visando a proibição da arquitetura hostil, visto que, devido a existência de normas jurídicas prévias voltadas a proteção do direito a cidade resta a dúvida se a técnica excludente já não haveria sido posta na ilegalidade pelo legislador de modo indireto.

Antes de darmos início a uma análise jurídica do nosso ordenamento buscando observar uma possível proibição velada da arquitetura hostil devemos observar primeiramente do que se trata o direito à cidade.

O direito à cidade foi nomeado por Henri Lefebvre no ano de 1968 por meio da publicação de sua obra “O direito à cidade”, onde o descreve da seguinte forma (2001, p. 117-118):

O direito à cidade não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como direito à vida urbana, transformada, renovada. [...] Só a classe operária pode se tornar o agente, o portador ou o suporte social dessa realização. Aqui ainda, como há um século, ela nega e contesta, unicamente com sua presença, a estratégia de classe dirigida contra ela. [...] Basta abrir os olhos para compreender a vida cotidiana daquele que corre de sua moradia para a estação próxima ou distante, para o metrô superlotado, para o escritório ou para a fábrica, para retomar à tarde o mesmo caminho e voltar para casa a fim de recuperar as forças para recomeçar tudo no dia seguinte. O quadro

dessa miséria generalizada não poderia deixar de se fazer acompanhar pelo quadro das “satisfações” que a dissimulam e que se torna os meios de eludi-la e de evadir-se dela.

Outro autor que ajudou a definir tal conceito foi David Harvey (2012, p.74):

[...] O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende individualmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. [...]

Desde o início, as cidades emergiram da concentração social e geográfica do produto excedente. Portanto a urbanização sempre foi um fenômeno de classe, já que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre sua distribuição repousa em umas poucas mãos. Esta situação geral persiste sob o capitalismo, claro, mas como a urbanização depende da mobilização de excedente, emerge uma conexão estreita entre o desenvolvimento do capitalismo e a urbanização.

Desse modo, ao analisarmos de maneira profunda o entendimento de ambos os autores em conjunto notamos que o direito à cidade não se trata de um direito individual, mas de um direito coletivo ao acesso a recursos urbanos, possuindo sua necessidade de existir em decorrência da luta de classes, marca de qualquer sociedade capitalista.

Outro aspecto relevante que deriva do fato do direito ser coletivo e relacionado a luta de classes é sua proteção pela classe operária, sendo ela a portadora de tal direito em decorrência do fato de ser de seu interesse ir contra a lógica do capital, lógica essa que prevê a exclusão de uma parte da sociedade das cidades para que outra se veja beneficiada economicamente por tal exclusão, assim como já explicado por Friedrich Engels quanto a objetivação do acúmulo de capital através do mercado imobiliário.

Sendo assim, o direito à cidade pode ser definido como um direito coletivo de remodelar o processo de urbanização, originalmente dominado pela classe dominante, enfrentando a injustiça espacial urbana atribuída a injustiça social. Tratando de um direito relacionado a uma questão de classes, visando proteger determinadas

camadas sociais da exclusão pretendida pela classe dominante que tenta através de “estratégia de classe” excluí-las de tal ambiente.

Importante salientar que a estratégia de classe consiste em uma criação dos representantes intelectuais de uma determinada classe social de uma estratégia que visa criar maneiras de alcançar um objetivo que trará benefícios a essa classe, no caso em questão se tratando da busca pelo lucro e o acúmulo de capital.

3.1 O DIREITO À CIDADE COMO AGLUTINADOR DAS DIVERSAS DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda mantendo-se dentro do direito à cidade, também devemos observá-lo como um aglutinador das diversas dimensões de direitos fundamentais, como exposto por Zenildo Bodnar e Priscila Linhares Albino (2020, p. 117):

O direito à cidade opera como polo aglutinador das diversas dimensões dos direitos fundamentais, pois a sua efetiva realização depende de vínculos internos como direitos históricos e recentes que precisam ser harmonizados e concretizados.

Tal aglutinação apontada pode ser rastreada desde os direitos de primeira dimensão até os direitos de quinta dimensão, passando então por uma construção marcada pelos direitos de liberdade individual, direitos sociais coletivos, direitos à fraternidade, direito à democracia e direito à paz, como nos é apontado por Paulo Bonavides ao dissertar sobre a teoria dos direitos fundamentais e apresentar uma quinta geração de direitos fundamentais.

Entretanto antes de adentrarmos nas dimensões dos direitos fundamentais se faz necessário dissertar brevemente quanto aos direitos humanos.

Os direitos humanos consistem no reconhecimento dos direitos inerentes ao homem, pautando-se no direito natural estudado pelo jusnaturalismo, sendo assim, temos o reconhecimento de direitos básicos de cada ser humano, direitos de tamanha importância que possuem sua fonte de validade na própria constituição, permitindo a chegada à seguinte conclusão “[...] visar a lei, notadamente a Lei Maior; como a fonte dos direitos humanos por excelência, o local de sua aparição ou surgimento; e o homem como o seu destinatário.” (CUNHA, 2015, p. 56).

Nesse mesmo raciocínio, também é sabido que os direitos humanos são direitos considerados indispensáveis para uma vida digna e por isso são protegidos em uma escala internacional através de tratados entre nações, para que haja o impedimento de sua violação.

Quanto aos direitos fundamentais, estes se tratam dos direitos humanos positivados na constituição, leis e tratados internacionais, estando inseridos no núcleo substancial da ordem normativa constitucional, sendo marcados por suas dimensões, resultado de sua evolução histórica.

Adentrando nas dimensões dos direitos fundamentais relativos ao direito à cidade temos os direitos de primeira dimensão que tratam dos direitos da liberdade, sendo eles tanto civis quanto políticos, esses direitos são os formadores da base indispensável para a estruturação da cidade devido ao tratamento do direito fundamental a propriedade que permite a moradia, previsto em nossa constituição em seu artigo 5º, inciso XXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Os direitos fundamentais de segunda dimensão tratam dos direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos, sua relação com o direito a cidade está presente na positivação da função social da propriedade no seu artigo 5º, inciso XXIII da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Outras características de tal dimensão são as ações estatais que visam criar políticas públicas urbanas que visam assegurar o direito à cidade, dentre elas o saneamento público, o transporte público, a criação de locais públicos voltados ao lazer e a manutenção de serviço de saúde pública. Tais políticas públicas são as responsáveis pela possibilidade do exercício do direito à cidade devido ao fato de ser graças a elas que é possível o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos que lá habitam.

Quanto a terceira dimensão temos os direitos de fraternidade, direito que possui como destinatário o próprio gênero humano, possuindo diversos direitos sobre sua guarda, como exposto por Paulo Bonavides (2020, p. 584):

[...] já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Tal dimensão possui a seguinte relação com o direito à cidade,

[...] o direito à cidade se enquadra como uma modalidade e uma classificação do meio ambiente, possuindo com ele intrínseca correlação em razão da garantia de sadia qualidade de vida dos cidadãos, e, indubitavelmente, gerando vínculos com bens difusos e coletivos em amplo senso, sendo exatamente essa robusta amarra que o emancipado do direito administrativo. (BODNAR, Zenildo; ALBINO, Priscilla Linhares; 2020, p. 119)

A quarta dimensão apresenta o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, estando presente no direito à cidade quando todos os cidadãos que habitam a cidade possuem a capacidade de fazer parte de seu planejamento, fortalecendo a sua cidadania e criando uma gestão democrática e eficiente do espaço urbano.

Por fim, temos a quinta geração de direitos fundamentais, possuindo a transladação do direito a paz da terceira para a quinta geração devido a sua presença incompleta e teoricamente lacunosa dentre os direitos de terceira dimensão.

Essa dimensão de direitos se entrelaça com o direito à cidade é observado no ideal criado da existência de uma cidade democrática e pacífica, permitindo uma evolução urbana conjunta e próspera para seus habitantes.

3.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ARQUITETURA HOSTIL

Tendo sido realizada a apresentação do próprio direito à cidade e sua forte conexão para com todas as dimensões dos direitos fundamentais, nos resta então adentrarmos mais profundamente em nossa carta magna, visto que, dela emana toda a legalidade de nosso ordenamento jurídico.

No Brasil houve a escolha por parte do constituinte de destinar um capítulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) à política urbana, sendo esse o Capítulo II (Da Política Urbana) de seu Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), possuindo os artigos 182 e 183.

Pelo fato de entendermos os artigos 182 e 183 da constituição como normas constitucionais abertas percebemos a necessidade da realização do estudo da Lei n.º

10.257 de julho de 2001, que regulamenta esses mesmos artigos, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, sendo mais conhecida como Estatuto da Cidade.

Tendo sido aprovado onze anos após a carta magna o Estatuto da Cidade foi marcado por intensos debates sobre a política urbana nacional e resultou na coletânea de instrumentos inovadores voltados para induzir as formas de uso e ocupação do solo.

O estatuto é dividido em cinco capítulos, sendo eles: capítulo I Diretrizes Gerais; capítulo II Dos Instrumentos da Política Urbana; capítulo III Do Plano Diretor; capítulo IV Da Gestão Democrática da Cidade; e capítulo V Disposições Gerais

Foco em seu primeiro capítulo observamos em seu artigo 1º, parágrafo único, a determinação de que as normas lá previstas são de ordem pública e interesse social, conforme assim transcrito:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Para entendermos melhor o que isso significa e sua aplicação de fato devemos relembrar o significado por trás da norma jurídica de ordem pública e da norma de interesse social.

A norma jurídica de ordem pública trata de direitos que afetam a coletividade, possuindo aplicação coercitiva, sendo obrigatória e não meramente programática, podendo até menos ser reconhecida de ofício devido a sua inafastabilidade, por sua vez a norma jurídica de interesse social tem como função tratar dos interesses individuais e coletivos da sociedade.

Sendo assim, podemos entender que o previsto no Estatuto da Cidade se trata de matéria infungível, devendo ser observado e respeitado a todo custo.

Por fim, através do conhecimento já adquirido é notório que para encontrarmos a resposta quanto a existência de uma proibição velada da arquitetura hostil devemos focar no capítulo I do Estatuto da Cidade, visto que, ele trata das Diretrizes gerais do mesmo, permitindo assim que possamos encontrar normas com sentido amplo que possibilitem um entendimento mais amplo do ali disposto.

Realizando uma leitura do artigo 2º, que prevê as diretrizes gerais para que seja possível o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, notamos alguns incisos que se destacam:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Uma análise de tais incisos em conjunto nos apresenta, além da presença das múltiplas dimensões dos direitos fundamentais já previamente citadas, o planejamento de uma gestão democrática, apontada por Battaus e Oliveira (2016), por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que atuando em conjunto irão defender o interesse social permitindo um desenvolvimento urbano por meio de sua infraestrutura.

Ora, tendo em vista o que se trata a arquitetura hostil e seu objetivo podemos notar claramente a contrariedade da norma positivada para com a técnica debatida.

De tal modo, após a exposição das diversas expressões do direito à cidade e do previsto pelo legislador no Estatuto da Cidade é possível chegarmos à conclusão de que a técnica da arquitetura hostil de fato já havia sua proibição tácita, não sendo necessária sua proibição explícita, como ocorreu com a adição do inciso XX ao artigo 2º ao Estatuto da Cidade.

Por fim, nos resta explorar mais o que foi explanado visando tornar mais clara a vedação tácita da arquitetura hostil, para tal será construído um raciocínio a partir do direito à cidade até o estatuto da cidade.

Observando-se que o direito à cidade atua como um direito comum ao acesso a recursos urbanos, visando proteger determinadas camadas sociais da exclusão pretendida pela classe dominante que tenta através de estratégia de classe excluí-las de tal ambiente.

Podemos retirar de tal noção, sem muita dificuldade, o enquadramento do direito à cidade como uma proteção contra a arquitetura hostil, visto que, a técnica excludente se qualifica como uma “estratégia de classe” devido a sua própria natureza de método de controle populacional.

Quanto ao fato de o direito à cidade e o Estatuto da Cidade serem ambos marcados por diversas dimensões de direitos fundamentais, isso acabam por ocasionar em uma incompatibilidade com a utilização da arquitetura hostil.

Podemos observar tal incompatibilidade devido a utilização da arquitetura defensiva impossibilitar a obtenção de uma igualdade entre os cidadãos, quanto ao aproveitamento da cidade, além de que também se vê uma oposição a criação de um espaço urbano marcado pela participação popular através de um processo democrático que objetiva a paz dos que lá habitam.

Além disso, o Estatuto da Cidade por si só também prevê em seu texto uma ideia de desenvolvimento de uma infraestrutura urbana que sirva para toda a população que habita a cidade, inexistindo uma discriminação, ofertando assim transporte e serviços públicos adequados para todos, sendo sem sombra de dúvidas contrário ao que a arquitetura hostil implica.

Sendo assim, a alteração legislativa promovida pelo Projeto de Lei nº 488, de 2021 serve apenas como uma apresentação direta do que já se encontrava vetado de maneira implícita, nos restando apenas a preocupação para com a efetividade da norma.

Quanto a busca da efetividade do direito à cidade devemos pensar em uma expansão do pensamento já ultrapassado do Estado como único protetor de direitos, mesmo

tendo-se a noção de seu papel na modernidade como um “Estado protetor”, capaz de garantir uma certa qualidade de vida (MOREIRA, 2008).

Para tal, pode-se apresentar a solidariedade debatida por Paulo Sergio Rosso (2007), não se tratando de direitos de solidariedade, controvertido pelos doutrinadores como direito de terceira ou quarta geração, mas sim um princípio da solidariedade.

O princípio da solidariedade para Rosso classifica-se mediante seus efeitos em vertical e horizontal.

A solidariedade vertical é aquela que representa o dever do Estado de atuar para a minimização das desigualdades, corrigindo os desníveis sociais, implantando e efetivando os direitos em benefício de todos os membros da sociedade. A solidariedade horizontal por sua vez apresenta obrigação de toda a sociedade civil para com a efetivação dos direitos fundamentais e a batalha contra a desigualdade.

De tal modo, a implementação do princípio da solidariedade na cultura de nossa sociedade possibilitaria uma maior efetividade do direito à cidade, visto que, tratando-se de um direito coletivo, que deve ser protegido pelos próprios indivíduos que mais o necessitam haveria a supressão das limitações do Estado em garantir direitos constitucionais.

4 TERRITORIALIDADE

A palavra território é uma das categorias de análise da Geografia, sendo definida como um espaço estabelecido em que ocorre a atuação de uma relação de poder territorial sobre o espaço, no sentido de afetar pessoas, posturas e a própria ordenação espacial, indicando o que pode e o que não pode dentro de seus limites de atuação.

Também se agrega a esse entendimento de território o disposto por Milton Santos (2007) que apresenta uma posição “materialista” de território, tratando-o com um espaço no qual uma sociedade ao se apropriar dele passa a possuir o controle e o uso, tanto das realidades visíveis, quanto dos poderes invisíveis que o compõe.

É comum o território ser tratado como algo ligado apenas ao Estado, estando subordinado a seu poder soberano para que haja o controle dos que ali habitam, sendo esse seu povo. Essa definição analisada através de um olhar jurídico se relaciona diretamente com as três características do Estado Moderno apontadas por Dalmo de Abreu Dallari.

Para o autor o Estado Moderno, aquele que foi capaz de alcançar o status de Estado-Nação, possui certos elementos essenciais, que assim são devido sua indispensabilidade para a existência do Estado, sendo esses elementos o povo, a soberania e a territorialidade.

Adentrando na definição de povo, conforme afirma Dalmo de Abreu Dallari (2016, p.103)

Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano.

Dallari nos apresenta então a visão do povo como os fundadores da instituição estatal, através do estabelecimento de um vínculo permanente que ocasiona na participação da formação de vontade do Estado e do exercício de seu poder. Pode-se retirar dessa relação o entendimento do povo como o objeto da atividade estatal, visto que, o próprio povo permite a formação e externalização de vontade do Estado.

Referente a soberania Dallari apresenta essa característica como sendo um poder absoluto e perpétuo sobre determinado território, não sofrendo qualquer limitação, nem pelo poder, nem pelo cargo, nem por tempo certo, estando então essa característica vinculada a uma localidade específica. Também é mencionado o entendimento de Hans Kelsen da soberania como expressão da unidade de uma ordem, entendendo-se a soberania como uma expressão de poder única que ditará sobre determinados temas.

Por fim tem-se o território, apresentado como o único limite ao poder, visto que esse apenas será exercido dentro de um limite espacial. Não podemos, entretanto, entender a limitação territorial como algo contrário ao poder, visto que, foi com essa delimitação que se pôde assegurar a eficácia máxima do poder e a estabilidade da ordem.

Como é bem apontado por Dallari (2016, p.92):

[...] O território não chega a ser, portanto, um componente do Estado, mas é o espaço ao qual se circunscreve a validade da ordem jurídica estatal, pois, embora a eficácia de suas normas possa ir além dos limites territoriais, sua validade como ordem jurídica estatal depende de um espaço certo, ocupado com exclusividade.

Observamos a relação de domínio do estado para com o território, como a de um proprietário e sua propriedade, havendo um direito real institucional, caracterizado pelo exercício de domínio diretamente sobre o solo, tendo o seu conteúdo determinado pelo que exige o serviço da instituição estatal.

O direito real institucional é dividido em dois domínios, sendo eles um domínio eminente, exercido pelo Estado sobre o território em geral, e um domínio útil, exercido pelos proprietários de cada porção do território, em particular.

Essa divisão de domínios nos permite entender, através do domínio útil, a existência de territórios subordinados a outras instâncias de poder que não o estatal, como grandes corporações empresariais, organizações criminosas, grupos religiosos, profissionais do sexo ou grupos minoritários.

Tratamos então de observar que o Estado possui o domínio formal do território de modo geral, porém isso não se transmite para cada porção interna desse território, havendo a necessidade de alguém exercer esse poder de modo real.

Diante a exposição feita, o território que iremos tratar pode ser definido como divisas internas de recortes espaciais onde se sucedem relações de poder que objetivam o domínio dessa área para que afetem, influenciem e imponham diferentes tipos de acesso às pessoas e aos recursos.

Para entendermos melhor o território devemos observar suas facetas, destacadas por Jan Carlos da Silva (2019, p.127-128)

Ainda, segundo Sack, o território possui três facetas distintas: a física, ou seja, o espaço territorial, ou a área na qual atua o poder territorial; a organizacional, que pode ser definida como as regras de controle do território, que nada mais é a forma de atuação do poder sobre o território; e a existencial, que pode ser definida como a identidade do território, o que vai estabelecer limites, pois a comunicação é que define as fronteiras, que mesmo não sendo física, são necessárias para a construção dos territórios. É essa comunicação, como forma de identificação, que atua para diferenciar os que estão dentro dos que estão fora, nós e os outros. Assim, o território pode ser usado para conter e controlar os que estão dentro, ou restringir o acesso aos que estão fora, ou até mesmo excluir, sendo o limite territorial também o limite de contenção, restrição e exclusão.

Através das facetas vemos que o território é assim definido devido a utilização da delimitação como maneira de controlar o acesso, restringindo ou excluindo, seja de forma física através da construção de muros ou postos de checagem, ou através de uma aceitação afetiva e existencial, sendo ela materializada por meio de determinados códigos de vestimenta, parâmetros comportamentais e práticas sociais. Sendo assim

o território é formado quando o poder aplicado sobre determinado local realiza o papel de influenciar as pessoas e as práticas espaciais.

Ao sermos capazes de entender o significado de território o próximo passo é entendermos do que se trata a territorialidade.

A territorialidade pode ser definida como a estratégia espacial de controle do território, afetando os recursos e pessoas para que haja um controle de determinada área, representando a maneira pela qual o poder territorial atua no espaço, sendo assim, a afirmação de territorialidade é a afirmação de determinado poder sobre determinada área.

Quanto aos requisitos da territorialidade, têm-se a necessidade da classificação por área que realiza o papel de marcar no espaço quem e o que é afetado pelo poder territorial; também é necessária certa comunicação ente os indivíduos que estão no território, para que haja uma manifestação do limite territorial; por fim necessita-se de controle, que consiste na tentativa de imposição de domínio sobre determinada área.

Entendendo do que se trata a territorialidade notamos que o território possui uma longa amplitude de instâncias em que ela pode se formar, dentre elas estão a cidade, o bairro e a rua, visto que esses locais podem ser territorializados caso haja uma estratégia de controle das ações espaciais que nesse se dão, limitando por exemplo o acesso a determinados lugares, como a criação de novas posturas e utilização dele.

Sendo assim, podemos chegar ao entendimento de que os territórios e a territorialidade são de extrema importância para aqueles que realizam o domínio útil de um local, devido a possibilidade de os diversos grupos sociais existentes em nosso sistema urbanístico, grupos esses que se expandem em muito além da luta de classes entre a burguesia e o operariado, mesmo que jamais retirando a relevância desse conflito.

Esses grupos sociais que se beneficiam da territorialidade são em grande parte grupos minoritários, por exemplo, grupos religiosos de matriz africana, certos grupos étnicos, membros da comunidade LGBT que encontram nessa divisão da cidade em territórios uma proteção contra aqueles que os hostilizam.

Isso ocorre devido aos territórios retomarem o ideal presente no direito à cidade quanto à proteção contra a ideologia capitalista de acúmulo de capital. Podendo ser entendida melhor tal alegação quando levamos em conta que esses mesmos grupos minoritários são aqueles que a classe dominante pretende excluir das cidades para que seja possível a valorização dos imóveis.

Segundo essa lógica, como dito por Harvey (2012), observamos que vivemos progressivamente em áreas urbanas divididas e que tendem ao conflito, tendo como resultado a formação progressiva de fragmentos fortificados, comunidades fechadas e espaços públicos privatizados mantidos sob constante vigilância, podendo ser acrescentada a motivação da proteção de sua comunidade ou grupo social como razão para tal fragmentação.

Tratando de comunidades ou grupos que se utilizam da possibilidade de terem seu próprio território para sua proteção e manutenção de seus hábitos e costumes temos a comunidade LGBT, que como apontado por Carvalho (2019, p. 153-154):

É interessante à produção espacial capitalista essas marginalizações, posto que as ordens urbanas se fundamentam em preceitos estéticos do capital; como numa máquina, as engrenagens do machismo, patriarcalismo, LGBTfobia e exploração social do proletariado se combinam e funcionam de forma harmônica, perpetuando pelos mecanismos dissimuladores desses sistemas a invisibilização e, conseqüentemente, a violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Como apontado pelo autor é natural da produção espacial capitalista combinar a exploração social do proletariado e a marginalização de grupos diversos ao da classe

dominante gerando então a necessidade de que para se proteger da violência e preconceito seja explorada a territorialidade.

Diante o exposto, toda a questão envolvendo as disputas territoriais trata na realidade de questões sociais geradoras da necessidade de controle de diferentes tipos de territórios por diversas classes sociais, visto que o direito real institucional quanto domínio eminente serve apenas como um modo de se ocultar os diversos territórios existentes que contrariam a dinâmica de dominantes e dominados pretendida pelas classes dominantes.

4.1 A ARQUITETURA HOSTIL COMO FORMA DE INIBIÇÃO DA TERRITORIALIDADE

Após a exposição quanto a definição de território notamos que sua existência, muitas vezes, contraria o estado padrão de dominação por parte da elite burguesa para com o proletariado, tornando o em um empecilho para a concretização de seus objetivos.

Isso ocorre devido ao fato de além de os territórios representarem um modo de proteção daqueles que exercem o poder sobre ele, também ocorre, em certo grau, uma vedação da utilização do direito real institucional estatal para de aplicar a vontade da classe dominante devido a sua influência dentro da instituição ou pela prática de lóbi.

Logo, sabendo que a territorialidade se trata de uma estratégia espacial de controle do território, chegamos à conclusão de que é através de seu impedimento que se realiza a retirada do poder dos grupos que os dominam. Sendo assim, podemos ver a utilização da arquitetura hostil como um modo de impedir a o controle dos territórios por grupos que contrariem a busca do lucro da sociedade capitalista.

Um exemplo de tal acontecimento é o planejamento da reforma da Rua da Lama, localizada no bairro Jardim da Penha, em Vitória.

É de conhecimento comum que a Rua da Lama serve como um reduto boêmio devido a existência de diversos bares e lanchonetes que funcionam no local à noite, e acima de tudo possui proximidade com a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, tornando o local atrativo para a juventude universitária, gerando no local uma vida noturna voltada ao consumo de bebida e festividade.

Podemos notar a qualificação da Rua da Lama como um território controlado por uma juventude que assume um aproveitamento boêmio do local capaz de moldar a utilização daquele espaço e impedindo de maneira indireta a entrada de pessoas que não se enquadram em seus hábitos, sendo assim, fica demonstrada a utilização territorialidade mesmo que de maneira inconsciente.

Seguindo em frente, em entrevista à CBN² o secretário municipal de Governo e de Desenvolvimento da Cidade e Habitação de Vitória, Marcelo de Oliveira, ao explicar o plano de reurbanização para requalificar a área apresenta em sua fala uma clara utilização da arquitetura hostil objetivando-se o fim da territorialidade dos jovens sobre o local.

Tal apontamento é provado por suas falas que demonstram a consciência da utilização que ocorre do local e que em sua visão é uma ocupação indevida, gerando abusos que trazem grandes transtornos tanto para os comerciantes quanto para os

²Schaeffer, José Carlos. Ordem de serviço é dada e reurbanização da Rua da Lama deve ficar pronta em um ano. **CBN VITÓRIA**. Disponível em: <[Publicado em 01 de junho de 2022.](https://www.cbnvitoria.com.br/entrevistas/ordem-de-servico-e-dada-e-reurbanizacao-da-rua-da-lama-deve-ficar-pronta-em-um-ano-0622?_gl=1*p9kzau*_ga*MTA1ODgzMTI5MC4xNjgzNDEwMDUw*_ga_8EJCE1W441*MTY4NDQ0NzQ5Mi40LjEuMTY4NDQ0ODM0My42MC4wLjA.>></p></div><div data-bbox=)

Acesso em 07 de maio de 2023.

moradores, sendo necessário retomar a ordem daquele local para que as famílias pudessem voltar a frequentar aqueles espaços.

Em sua fala é visível que a requalificação urbana visa criar uma nova dinâmica urbana utilizando-se do preceito de tornar a Rua da Lama em um polo gastronômico da cidade para se descaracterizar seu uso atual.

Quando questionado pelo entrevistador da possibilidade da retomada utilização do local nos finais de semana o secretário informou que no planejamento da obra foi pensado na dificuldade da presença de carros de som e de ambulantes irregulares que, em suas palavras, ocasionam a degradação.

Para que se seja mantida a utilização declarada correta foi previsto no planejamento a construção de um comitê gestor que irá organizar como se dará o uso daquele espaço, através do controle do fechamento de via, mudança de horário e a proibição de algum tipo de atividade, sendo esse controle reforçado pela utilização de câmeras de vídeo monitoramento que irão ajudar o combate de usos indevidos.

Notamos então a realização de um juízo de valor quanto a utilização de um local, sendo ela correta ou indevida, criando a demonstração clara da arquitetura hostil para que haja a criação de uma cidade hostil a certas práticas, sendo retirada da população a possibilidade da utilização da territorialidade para se criar um território próprio e inclusivo a grupos que não possuem extensa capacidade financeira.

Por fim, temos então um exemplo real da arquitetura hostil sendo utilizada como um limitador da criação de territórios através de sua capacidade de impedir a efetivação da territorialidade, tornando a cidade em um ambiente hostil para certas atividades visando a valorização econômica do local através da negação de espaços públicos para grupos indesejados.

5 CONCLUSÃO

A cidade vem a cada ano se demonstrando cada vez mais um local centralizador de conflitos sociais devido a concentração de múltiplos indivíduos diferentes, gerando assim a necessidade do estudo de tais conflitos para que sejamos capazes de entendermos e lidarmos com eles.

Após a pesquisa desenvolvida somos capazes de entender a arquitetura hostil como uma técnica de designe focada na influência do comportamento público, que acaba tendo sua utilização voltada a exclusão espacial de determinados grupos sociais, sendo eles na maior parte dos casos os grupos mais vulneráveis.

Sendo tal utilização decorrente da mentalidade neoliberal, que busca a valorização econômica de uma região na busca da obtenção do lucro de maneira desmedida juntamente com um preconceito gerado por estereótipos que circulam em nossa sociedade.

Também devemos observar em nossas cidades a ocorrência da formação de territórios dentro das cidades, visto que sua formação demonstra o estado de desunião que passamos devido ao fato de não sermos capazes de exercermos nossas vontades e expressar nosso modo de vida sem que sejamos julgados e atacados.

Por fim, para que possamos pensar em uma cidade plural e receptiva para com seus habitantes devemos fazer mais que nos limitarmos a se contentar com a proibição de maneira explícita da arquitetura hostil pela Lei nº 14.489, de 2022, mas tornando cada cidadão em um protetor do direito à cidade através da criação de uma cultura de solidariedade.

REFERÊNCIAS

BATTAUS, Danila M. de Alencar; OLIVEIRA, Emerson Ademir B. de. **O DIREITO À CIDADE: URBANIZAÇÃO EXCLUDENTE E A POLÍTICA URBANA BRASILEIRA**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 97. P81-106, 2016.

BODNAR, Zenildo; ALBINO, Priscilla Linhares. **As múltiplas dimensões do direito fundamental à cidade**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 3. P108-123, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

CARVALHO, C. O. de, & MACEDO JÚNIOR, G. S. **‘Ainda vão me matar numa rua’: direito à cidade, violência contra LGBTs e heterocisnormatividade na cidade-armário**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 20(2), 143–164, 2019.

CUNHA, R. A. V. **O papel da verdade na fundamentação dos direitos humanos**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 47–60, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ENGELS, Fiedrich. **Sobre a questão da moradia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. **AS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 4, n. 4. 2008.

HARVEY, David. **O direito à cidade**. Lutas Sociais. São Paulo, n. 29. P73-89, jul./dez. 2012.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

MARX, KARL. **O Capital: Crítica da Economia Política: Livro I: o processo de produção do capital**. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MOREIRA, N. C. **A função simbólica dos direitos fundamentais.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 2, p. 163–192, 2007.

PETTY, James. **The London Spikes Controversy: Homelessness, Urban Securitisation and the Question of ‘Hostile Architecture’.** International Journal for Crime, Justice and Social Democracy. 5. ed. P67-81.2016.

ROSSO, P. S. **Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 3, p. 11–30, 2007.

SANTOS, Milton. **Território, territórios ensaios sobre o ordenamento territorial.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.

SECCHI, Bernardo. **A cidade dos ricos e a cidade dos pobres.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora YINÉ, 2019.

Silva, Jan Carlos da. **Geografia: Território, Territorialidade e Direito à Cidade.** In: BELLO, Enzo; Keller, Rene José (org.). Curso de Direito à Cidade: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumes Juris, 2019.